TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.430/2018/TCER (apensos n. 3.664/2016/TCER; 2.988/2017/TCER; 7.044/2017/TCER; 7.061/2017/TCER; 7.074/2017/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO	:	**Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**.
RESPONSÁVEIS	:	**Luiz Ademir Schock** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal; **Eliane Aparecida Adão Basílio** – CPF n. 598.634.552-53 – Controladora-Geral; **Everson Martins** – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO	:	I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO CONTEXTO GERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. O BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. IRREGULARIDADES GRAVES CONSISTENTES EM DÉFICIT FINANCEIRO E AUSÊNCIA DE REPASSES, AO RPPS, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SERVIDORES E TAMBÉM DA PARTE PATRONAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de

repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. *In casu*, malgrado o cumprimento dos índices constitucionais e legais, em educação, saúde, repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal e despesa com pessoal, exsurgiram falhas graves no contexto das presentes Contas, a saber, déficit financeiro e ausência de repasses ao RPPS das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017, situações que na esteira jurisprudencial desta Corte de Contas, atraem, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da LC n. 154, de 1996, a emissão de **Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO**.

3. Precedentes desta Corte de Contas: Parecer Prévio n. 6/2015-PLENO (Processo n. 1.552/2013/TCER); Parecer Prévio n. 37/2015-PLENO (Processo n. 1.768/2015/TCER).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da Prestação de Contas[1] anual da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação desta Corte de Contas, acerca do aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

[1] A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 359 dos autos.

a) Infringência ao art. 1º, § 1º, e 9º, da LC n. 101, de 2000, pela insuficiência financeira materializada por déficit financeiro no valor de **R$ 5.471.559,89** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos);

b) Infringência ao art. 40 da Constituição Federal de 1988, em razão do não-cumprimento dos repasses das Contribuições Previdenciárias dos servidores, bem como das contribuições patronais, ao RPPS do Município dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF N. 598.634.552-53, CONTROLADORA-GERAL, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução NBC TSP-Estrutura Conceitual, em razão de inconsistência de informações contábeis vertidas em divergência no saldo da Dívida Ativa do Município;

b) Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964, em razão do não-atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais ao Orçamento do Município;

c) Infringência ao art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21, § 2º, e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, e com a IN n. 22/TCE-RO-2007, ante a divergência no saldo financeiro do FUNDEB;

d) Infringência ao art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, em razão do não-atingimento da meta de Resultado Nominal fixada para o Município;

e) Infringência ao art. 16, § 1º, e ao art. 18 da LC n. 154, de 1996, em razão do não-atendimento das determinações lançadas no item III, "d" e "g", subitem "b", do Acórdão APL-TC 00056/17, exarado nos autos do Processo n. 1.456/2016/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2015 do Município de Rolim de Moura-RO, assim descritas:

1. Ordene à Contabilidade do Município para realizar (registrar) os ajustes necessários para o reconhecimento do passivo com o Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando em notas explicativas as demonstrações contábeis do exercício de 2016 os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

2. Ordene à Controladoria que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual sobre as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

I.III – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF N. 598.634.552-53,

CONTROLADORA-GERAL E COM O SENHOR EVERSON MARTINS, CPF N. 418.994.742-34, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP-Estrutura Conceitual, em razão de inconsistência de informações contábeis vertida em divergência no saldo da Dívida Ativa do Município;

b) Infringência ao art. 50, da LC n. 101, de 2000, c/c o MCASP, 6ª edição, e com a NBC TSP Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, em razão de representação inadequada das provisões matemáticas e previdenciárias;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) Envide esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), do Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e do Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17);

b) Restitua aos cofres do FUNDEB o valor de **R$ 50.528,87** (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e aplique no exercício de 2019 independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;

c) Intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

d) Efetive os devidos ajustes das inconsistências das informações contábeis, representação das provisões matemáticas previdenciárias observando o disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964 e nos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL– Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

e) Exorte à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

a) **Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;

b) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**, CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral e ao Senhor **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **encaminhe os autos à Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N.	:	1.430/2018/TCER (apensos ns. 3.664/2016/TCER; 2.988/2017/TCER; 7.044/2017/TCER; 7.061/2017/TCER; 7.074/2017/TCER).
SUBCATEGORIA	:	Prestação de Contas.
ASSUNTO	:	Prestação de Contas – Exercício 2017.
JURISDICIONADO	:	**Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**.
INTERESSADOS	:	Sem interessados.
RESPONSÁVEIS	:	**Luiz Ademir Schock** – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal; **Eliane Aparecida Adão Basílio** – CPF n. 598.634.552-53 – Controladora-Geral; **Everson Martins** – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
ADVOGADOS	:	**Sem Advogados.**
RELATOR	:	Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO	:	1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 13 de dezembro de 2018.
GRUPO	:	I

DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas[2] anual da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do **excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, na qualidade de Prefeito Municipal, que, na oportunidade, é submetida à apreciação desta Corte de Contas, acerca do aspecto contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art.

[2] A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 1 a 359 dos autos.

31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva; em primeira análise os técnicos detectaram (ID n. 653392) algumas falhas de cunho contábil e orçamentário – Achados de Auditoria A1 ("a", "b", "c"), A2, A3, A4 ("a", "b", "c"), A5, A6, A7, A8 e A9 – a ensejar a definição de Responsabilidade (ID n. 664381) dos Jurisdicionados, que, em decorrência, regularmente notificados (ID ns. 675167, 677611, 682775), trouxeram defesas (Documentos n. 11245/18, n11246/18 e 11321/18), com o desiderato de sanear os apontamentos.

3. Submetida a peça defensiva ao crivo da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, os técnicos concluíram pelo saneamento dos Achados A1 ("a" e "c"), e A4 ("a"), mantendo-se, o item "b" do Achado A1, achados A2, A3, e item "b" e "c" do achado A4, bem como os Achados A5, A6, A7, A8 e A9, que sob o olhar técnico retratam descompasso com as regras vigentes, razão porque entenderam (às fls. ns. 675 e 679, do ID n. 693943) que as presentes Contas não estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

4. Por seu turno, via Parecer n. 0431/2018-GPGMPC (ID n. 697424), o Ministério Público de Contas, igualmente, pugnou pela emissão de Parecer Prévio pela reprovação em razão das graves irregularidades apuradas nas presentes Contas, vertidas em desequilíbrio financeiro e não-repasse dos valores das contribuições previdenciárias – servidores e patronal – ao RPPS do Município de Rolim de Moura-RO.

5. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Em deferência ao recorte constitucional visto no art. 71, I, o Tribunal de Contas exerce, na espécie, seu *munus* no ciclo de *accountability,* emprestando a expertise técnica necessária à análise das Contas de Governo, que será materializada mediante Parecer Prévio, para que o legítimo julgador, *in casu*, o Poder Legislativo Municipal, que representa a sociedade,

exerça o julgamento político e decida por aprovar – de forma plena ou com ressalvas – ou reprovar as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município.

3. Anoto que em razão das graves irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo e, ao depois, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, visando a dar celeridade a análise do feito, a fim de prestar a jurisdição que a Lei requer, há que se fazer abordagem pontual acerca dos apontamentos que se assentam como ponto nevrálgico que, por consectário, inquinam as Contas para a reprovação.

4. Em análise das falhas de menor impacto que não atraem a emissão de Parecer Prévio pela Reprovação das Contas, ao cotejar o posicionamento dos Órgãos Instrutórios desta Corte em confronto com os argumentos trazidos pela defesa, acolho a conclusão técnica e ministerial para o fim de manter aquelas eivas no encargo dos Agentes Públicos responsabilizados.

5. Nada obstante, ainda que resumidamente, far-se-á a demonstração do resultado alcançado nos principais pontos – constitucionais e legais – objeto de análise nas Contas de Gestão.

I – APRESENTAÇÃO RESUMIDA DOS RESULTADOS ALCANÇADOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E NO CUMPRIMETNO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Quadro 1 – Resultados dos principais pontos aferidos nas Contas do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO

Dimensão	Objeto da análise	Fundamentação	Parâmetro Legal avaliado	Resultado Alcançado	Status
Educação	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	Art. 212, da CF/1988	**25%** da receita de impostos e transferências constitucionais.	**25,32%**	Cumpriu
FUNDEB	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério	Art. 60, XII, do ADCT da CF/1988 e arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494/2007	**60%** dos recursos recebidos do FUNDEB	**74,94%**	Cumpriu
Saúde	Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde	Art. 7º, da LC n. 141/2012	**15%** da receita de impostos e transferências constitucionais	**26,02%**	Cumpriu
Poder Legislativo	Repasse financeiro ao Poder Legislativo	Art. 29-A, I e § 2º, I, da CF/1988	**7%** da receita de impostos e transferências	**5,99%**	Cumpriu

	Municipal		constitucionais do exercício anterior, a considerar o número de habitantes do Município		
Resultado Primário	Meta estabelecida na LDO	Art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000 e Lei Municipal n. 3.206/2016 (LDO)	Meta fixada: R$2.419.152,60 (economia para pagamento de serviços da dívida)	Economia de **R$ 5.600.599,03**	Alcançou
Resultado Nominal	Meta estabelecida na LDO	Art. 4º, § 1º, da LC n. 101/2000 e Lei Municipal n. 3.206/2016 (LDO)	Meta fixada: R$-695.058,98 (redução do estoque da dívida pública)	Aumento do Estoque da dívida em **R$31.179.892,42**	Não Alcançou
Dívida Publica	Dívida Consolidada Líquida	Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001	**120%** da RCL	**18,90%**	Cumpriu
Gasto com Pessoal	Despesa Total com Pessoal	Art. 20, III, "b", da LC n. 101/2000	**54%** da RCL para o Poder Executivo Municipal	**53,46%**	Cumpriu
Equilíbrio Orçamentário	Resultado Orçamentário do Poder Executivo Municipal	Art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000	Equilíbrio das Contas Públicas	Déficit Orçamentário de **R$-1.322.525,20** (consolidado); e Déficit Orçamentário de **R$-18.498.523,39** (exclusivo do Poder Executivo Municipal)	Desconformidade (Desequilíbrio Orçamentário)
Equilíbrio Financeiro	Resultado Financeiro do Poder Executivo Municipal	Art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000	Equilíbrio das Contas Públicas	Déficit Financeiro de **R$-5.471.559,89**	Desconformidade (Desequilíbrio Financeiro)
Equilíbrio Financeiro/Atuarial do RPPS	Resultado Atuarial do RPPS do Município	Art. 40, da CF/1988	Equilíbrio do RPPS	Ausência de repasses ao RPPS dos valores das contribuições descontadas dos segurados e da parte patronal.	Desconformidade (Desequilíbrio Financeiro/Atuarial)

II – DAS IRREGULARIDADES GRAVES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA NÃO-APROVAÇÃO DAS CONTAS

6. De se ver que dentre os pontos relacionados no quadro 1, apresentado no item anterior, tem-se duas irregularidades graves com potencial para inquinar as Contas em apreço, a

saber: o desequilíbrio financeiro e o desequilíbrio atuarial vertido na ausência integral dos repasses das contribuições descontadas dos segurados, bem como a parte patronal, relativas aos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017, ao RPPS daquele Município.

7. As irregularidades foram levadas ao conhecimento dos Jurisdicionados, os **Senhores Ademir Schock**, Prefeito Municipal e **Eliane Aparecida Adão Basílio**, Controladora-Geral, em de decorrência do que foi lavrado no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2018-GCWCSC (ID n. 664381) acostado, às fls. ns. 532 a 547 dos autos.

II.I – DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO

8. A irregularidade relativa ao desequilíbrio financeiro, que afronta o art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, foi assim grafada, *verbis*:

> **A7. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBERTURA DE OBRIGAÇÕES**
>
> Em relação ao resultado do equilíbrio financeiro, identificou-se um Déficit Financeiro no valor **R$ 5.471.559,89** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devido as disponibilidades de caixa não serem suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2017, conforme memória de cálculo detalhada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, lançada nas tabelas apresentadas a seguir:

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos	
Total dos Recursos não Vinculados (a)	-3.522.249,63
Total das Fontes Deficitárias de recursos Vinculados (b)	-1.949.310,26
Resultado (c) = (a + b)	**-5.471.559,89**
Situação	**Insuficiência financeira**

Tabela - Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa

Identificação das Fontes de Recursos com Disponibilidade Negativa	Valor (em R$)
Receitas de Impostos e Transferências – Educação	-1.130.164,43
Transferências do FUNDEB 60%	-814.026,04
Outros Recursos Destinados à Educação	-5119.,79
Recursos Ordinários	-3.522.249,63
Soma	**-5.471.559,89**

9. A defesa acorreu aos autos via Documentos n. 11246/18 e n. 11321/18 (ID´s ns. 690160 e 690548); o Prefeito Municipal, no entanto, tão somente assentiu com o apontamento, tendo argumentado que a verificação do equilíbrio financeiro só deve ser realizada ao final do mandato do Prefeito, na forma preconizada pelo art. 42, do LC n. 101, de 2000; quanto à Senhora Controladora-Geral, esta alega que mesmo em condições precárias de trabalho, fez alertas ao Alcaide acerca da necessidade de se manter o equilíbrio financeiro, portanto, entende que se desincumbiu do seu *munus*, conforme diz constar nos relatórios quadrimestrais do Controle Interno, não devendo, por consequência, ser responsabilizada solidariamente ao Prefeito, uma vez que não houve omissão de sua parte.

10. De plano há que se acolher o posicionamento técnico e ministerial, haja vista que os argumentos trazidos não foram consistentes o suficiente para elidir a irregularidade.

11. É que a verificação do equilíbrio das contas públicos assentada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, vertidas na necessidade de suficiência financeira deve ser aferida em cada exercício financeiro e não apenas ao final do período de gestão na forma estabelecida pelo art. 42, da LRF.

12. De se dizer que, nessa trilha, esta Corte de Contas, consoante bem assentou o Ministério Público de Contas tem jurisprudência pacificada no sentido de entender que "[...]**o desequilíbrio financeiro das Contas públicas, consolidado ou por fonte de recursos, enseja, *per si*, a reprovação das contas municipais**[...]" (grifou-se); apenas para melhor compreensão, com todas as vênias ao *Parquet* Especial, sem pretensão de apropriar-me de seu valoroso labor, trago a lume, dentre o vasto rol de decisões referidas pelo Órgão Ministerial Especial (ID n. 697424), vistas, às fls. ns. 696 a 698 dos autos, exemplo com essa vertente, *ipsis litteris*:

> **PROCESSO Nº**: 1552/2013
> **UNIDADE**: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
> **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
> **RESPONSÁVEIS**: JAIRO BORGES FARIA – CPF Nº 340.698.282-49 PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2012 GISLAINE CLEMENTE – CPF Nº 711.079.322-20 PREFEITA MUNICIPAL A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2013 FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES – CPF Nº 302.345.904-59 CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO, EXERCÍIO DE 2012 CLEBER DE OLIVEIRA ALVES – CPF Nº 002.415.232-30 CONTROLADOR INTERNO DO

MUNICÍPIO A PARTIR DO EXERCÍCIO 2013 ELIANE APARECIDA CASATO – CPF Nº 748.130.132-87 CONTADORA DO MUNICÍPIO – CRC/RO Nº 007148/0-5
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PARECER PRÉVIO Nº 6/2015 - PLENO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE REPASSE PARA O PODER LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FINAL DE MANDATO. **DÉFICIT FINANCEIRO.** INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES MENSAIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.
[...]
CONSIDERANDO, sobretudo, que o Município de São Francisco do Guaporé, descumpriu o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como ao princípio do equilíbrio orçamentário, em razão do Déficit Financeiro no montante de R$ 396.877,47 (trezentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);
É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Jairo Borges Faria, CPF nº 340.698.282-49, Prefeito Municipal, **não estão aptas a receberem aprovação por parte da Augusta Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé.**
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(grifou-se).

13. Dessarte, em coerência com o entendimento remansoso desta Corte, há que se manter a irregularidade consistente em insuficiência financeira, que afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000.

14. Deve-se, todavia, excluir a responsabilidade da **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**, Controladora-Geral do Município, uma vez que consoante argumentou em sua defesa, a Agente se desincumbiu de seu *munus* uma vez que alertou o Alcaide acerca da imperiosa necessidade de se manter o equilíbrio das Contas, conforme se vê nos autos do Processo n. 7.044/2017/TCER nos relatórios quadrimestrais da Unidade de Controle Interno.

II.II – DO DESEQUILIBRIO FINANCEIRO/ATUARIAL

15. No que diz respeito, a verificação do equilíbrio financeiro atuarial, de que trata o art. 40, da Constituição Federal de 1988, em razão do resultado do trabalho técnico, foi anotado o seguinte apontamento tido como irregular, *verbis*:

> **A6. NÃO-CUMPRIMENTO DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**
> Ao aferir se no exercício de 2017 foram integralmente repassadas as contribuições previdenciárias à Unidade Gestora da Previdência Municipal, com o fim de garantir o equilíbrio atuarial do RPPS, foram verificadas as seguintes situações:
> **a)** Não foram integralmente repassados à Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos períodos de novembro, dezembro e 13º salário de 2017;
> **b)** Não foram integralmente repassadas à Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos períodos de outubro, novembro e dezembro de 2017;
> Essas situações se mostram incoerentes com os termos do art. 40, da Constituição Federal de 1988, conforme se vê no tópico **Critério de Auditoria, que consta do item 2, subitem A6, do Relatório Técnico preliminar, à fl. n. 509 dos autos**.
> (grifos no original).

16. Em sua defesa os Jurisdicionados, em síntese, assentiram com o apontamento, no entanto, pugnaram por relevar a irregularidade, a considerar que o repasse das contribuições dos meses faltantes foram devidamente regularizadas no exercício financeiro de 2018.

17. Sem maiores elucubrações, haja vista que o tema acerca da necessidade de o Município manter o equilíbrio atuarial na forma preconizada pelo art. 40, da Constituição Federal de 1988, ser assunto sensível, com potencial de inquinar as Contas de Governo, ainda que as pendências identificadas nas Contas de 2017 tenham sido regularizadas nesse atual exercício financeiro como dito pela defesa, tal providência não saneia a infringência identificada no exercício financeiro de 2017 em que se viu o não-repasse das contribuições, e, sendo assim, não afasta o apontamento, devendo manter-se a responsabilização daqueles Agentes.

18. É que, como bem anotou o Ministério Público de Contas, é entendimento sedimentado nesta Corte que o não cumprimento de obrigações previdenciárias, a exemplo do não-repasse das contribuições dos servidores e patronal, é motivo a atrair a reprovação das Contas; a exemplo, veja-se decisão trazida pelo nobre *Parquet* de Contas, que com as devidas vênias, me permito colacionar, *litteris*:

> PROCESSO N°:1768/2015 (PROCESSO ELETRÔNICO)
> INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
> ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014
> RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL - CPF

N° 277.040.922-00;
EVA DOS SANTOS - CONTADORA - CPF N° 490.907.043-53
ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA – CONTROLADORA INTERNA - CPF N° 747.456.892-68
JOSÉ MARCOS GARCIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CPF N° 234.357.392-15
RELATOR; CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
PARECER PRÉVIO N° 37/2015 – PLENO
Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste - Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficits orçamentário e financeiro. **Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício.** Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.
[...]
CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem recolhendo as contribuições previdenciárias do exercício;
CONSIDERANDO que a Administração Municipal não vem adimplindo os parcelamentos da dívida previdenciária;
CONSIDERANDO, ainda, que as omissões no recolhimento das contribuições previdenciárias e no pagamento do parcelamento de dívida previdenciária vêm onerando de forma desnecessária os cofres do Município com pagamento de juros e multas;
É DE PARECER que as Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, **estão em condições de merecer a reprovação**, pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1°, VI, da Lei Complementar n°. 154/96 c/c o art. 49, § 1°, do Regimento Interno.
Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
(sic) (grifou-se).

19. Dessa forma, impõe-se manter a irregularidade à responsabilidade do **Senhor Luiz Ademir Schock**, Prefeito Municipal, afastando-se, no entanto, em coerência com o posicionamento externado no item II.I anterior, a responsabilidade da **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**, Controladora-Geral, haja vista que, conforme se depreende dos Relatórios de Controle Interno constantes do Processo n. 7.074/2017/TCER, a mencionada Agente alertou o Alcaide acerca da necessidade de cumprir com as obrigações inerentes às verbas previdenciárias, sendo justo, portanto, considerá-la adimplida com sua atribuição.

II.III – DAS DEMAIS FALHAS FORMAIS

20. A análise técnica e ministerial acerca da defesa apresentada, anotou, ainda, que remanesceram falhas de menor gravidade, tais como inconsistência das informações contábeis (A1, "b") representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (A2), não-atendimento dos requisitos de planejamento (A3, "a" a "h") , não-atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais (A4, "b" e "c"), divergência do saldo financeiro do FUNDEB (A5), não-atingimento da meta de resultado nominal (A8) e não-atendimento das determinações e recomendações desta Corte de Contas (A9).

21. Ao analisar os fundamentos apresentados pelo Corpo Instrutivo (ID n. 693942) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 697424), acerca das defesas trazidas pelos acusados (Documentos ns. 11245/18, 11246/18 e 11321/18 e 11245/18), na mesma linha de entendimento dos órgãos instrutórios, que adoto como razão de decidir, vejo que os argumentos trazidos não têm força suficiente para elidir os apontamentos, muitos deles, assentidos pelos próprios Defendentes, razão pela qual a manutenção dos apontes, é medida que se impõe, mesmo que tais falhas não sirvam como motivador à emissão de parecer prévio pela não aprovação das Contas *sub examine.*

22. Exceção, pontual, no entanto, deve-se fazer em relação ao Achado A3, que deve ser afastado das responsabilidades dos Agentes. Explico.

23. É que não houve tempo hábil para a Administração Municipal implementar, nos instrumentos de planejamento do exercício de 2017 (PPA, LDO e LOA), as medidas necessárias a evitar as ocorrências anotadas; conforme foi destacado nas defesas, as medidas de melhoria que deveriam ter sido implementadas nas peças orçamentárias só exsurgiram no âmbito das Contas do exercício de 2016 daquele Município (item II, 8, do Acórdão APL-TC 00626/17, do Processo n. 2.048/2017/TCER), formalmente cientificado ao Alcaide somente no exercício de 2018, motivo pelo qual não se pode considerar como descumprido ou não atendido tal determinação ainda no exercício financeiro de 2017.

24. Cabe destacar, também, por ser de relevo, que a irregularidade relativa ao desequilíbrio orçamentário, na forma descrita no quadro 1, do item I, deste Voto não deve

constar do rol de responsabilização dos Jurisdicionados, haja vista que este apontamento, que exsurgiu somente por ocasião da elaboração da Proposta de Relatório e Parecer Prévio (ID n. 693943), não foi ofertado à defesa para fins de contraditório e ampla defesa, não sendo juridicamente possível considerá-la para o mérito das Contas em apreço.

III – DA GESTÃO FISCAL

25. É, nos termos da LC n. 101, de 2000, resultado de ação planejada e transparente, que tem por desiderato prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

26. Cumpre anotar que o monitoramento da Gestão Fiscal do Município de Rolim de Moura-RO, do exercício de 2017, foi levado a efeito por intermédio do Processo n. 2.988/2017/TCER; o Corpo Instrutivo, na análise da gestão fiscal do 3º quadrimestre de 2017 (ID n. 617898), sugeriu a adoção de medidas saneadoras e acauteladoras a fim de não incorrer em risco de não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000.

27. De se dizer que em razão da insuficiência financeira, bem como do não-repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao RPPS daquele Município, consideradas graves irregularidades na gestão, há que se assentar que a Gestão Fiscal do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal preconizados pela LC n. 101, de 2000.

IV – DOS DEMAIS INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

a) Índice de Transparência Municipal

32. A fiscalização realizada no exercício de 2017 no Portal de Transparência do Município de Rolim de Moura-RO, realizada por intermédio do Processo n. 1.142/2017/TCER, anotou um índice de transparência de **92,03%** (noventa e dois, vírgula zero três por cento) considerado **elevado**, resultante da avaliação de **19** (dezenove) pontos de controle da

divulgação das informações daquela Unidade Jurisdicionada; o Município de Rolim de Moura-RO ocupa a posição de número **39** (trinta e nove) na comparação com os demais **52** (cinquenta e dois) Municípios do Estado.

33. Nada obstante o índice obtido, foram exarados naqueles autos diversas determinações para correção das deficiências e irregularidades que carecem de melhorias e adequações no portal daquele Município, a fim de melhorar o aspecto de divulgação e transparência para a sociedade.

b) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

34. Esse indicador mede a eficiência e a eficácia das políticas públicas nas áreas de educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança de tecnologia da informação, com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais.

35. Essas medidas classificam o desempenho dos setores avaliados nas seguintes faixas: **altamente efetiva (A)**, **muito efetiva (B+)**, **efetiva (B)**, **fase de adequação (C+)** e **baixo nível de adequação (C)**.

36. O **IEGM** do Município de Rolim de Moura-RO embora tendo se mantido na faixa **"C"** (**baixo nível de adequação**), como no exercício anterior, evoluiu nos indicadores **i-saúde** e **i-gov TI** que seguiram da faixa **"B" (efetiva)** para **"B+" (muito efetiva)** e **"C+" (em fase de adequação)** para **"B" (efetiva),** respectivamente, conforme se vê nos gráficos seguintes:

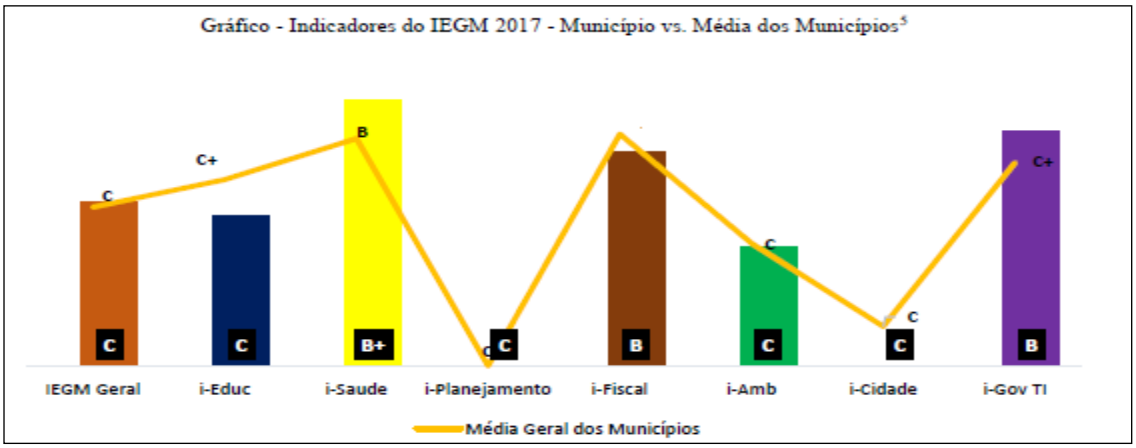

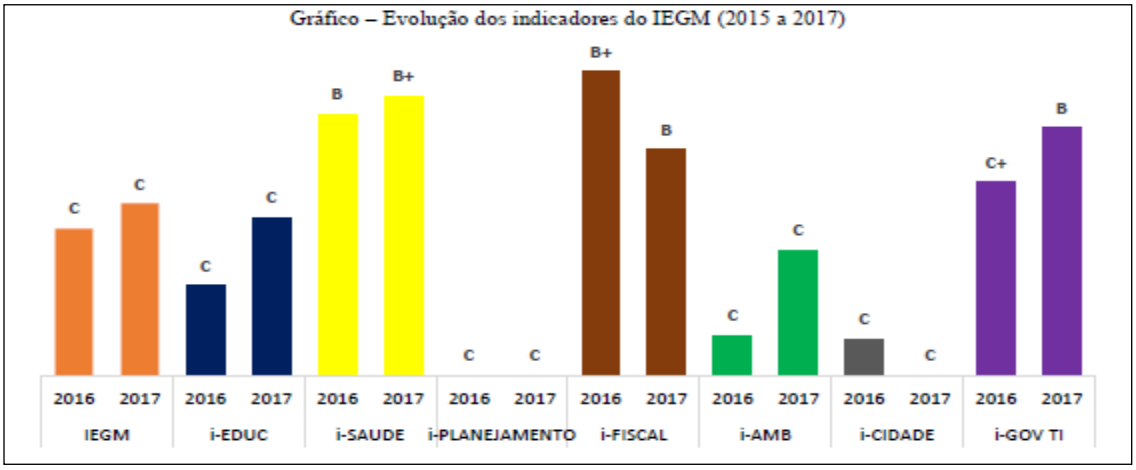

37. Destaque-se, conforme anotou o Corpo Instrutivo, à fl. n. 619 dos autos (ID n. 693943), que não foi possível apurar o resultado do componente **i-planejamento**, haja vista a não-validação dos dados enviados a esta Corte pela Municipalidade.

c) Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

38. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEB foi criado para medir a qualidade da educação das escolas públicas das redes de ensino; esse indicador ressalta o resultado do fluxo escolar e da média de desempenho nas avaliações, dois conceitos importantes para a aferição da qualidade da educação, com dados obtidos a partir do Censo Escolar e das médias de desempenho nas avaliações do INEP, especificamente, para os Municípios, a Prova Brasil.

39. O resultado do IDEB do Município de Rolim de Moura-RO, de acordo com o trabalho técnico, evidencia o cumprimento das metas nos anos iniciais do ensino fundamental de 4ª série/5º ano, ultrapassando **(5,7)** a meta prevista para o exercício de 2017 **(5,6)**; o resultado obtido situa o Município na média dos demais Municípios da microrregião a qual pertence.

40. No que diz respeito ao seguimento do ensino fundamental (8º série/9º ano) o Município em apreço não obteve resultados do IDEB, não tendo sido possível, por consequência, aferir a performance da Municipalidade nesse nível de ensino.

41. Os gráficos apresentados a seguir aclaram essas informações:

Gráfico - Evolução IDEB – Comparativo dos Resultados versus Metas

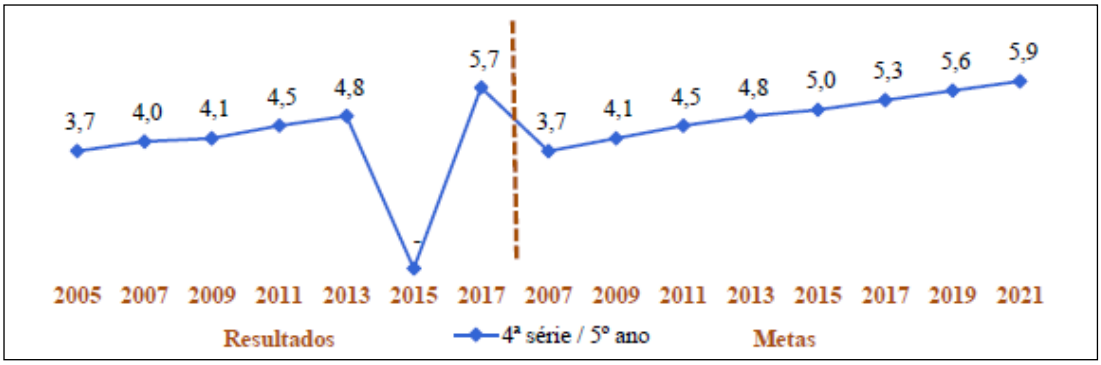

Gráfico – Comparativo municípios da microrregião - Anos iniciais do Ensino Fundamental (4ª série/5º ano

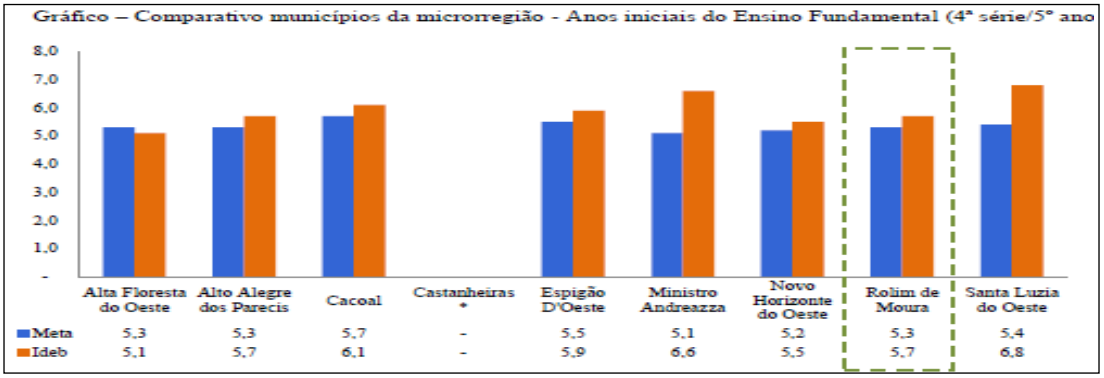

42. O acompanhamento do Plano Municipal de Educação foi realizado por esta Corte de Contas via Processo n. 3.135/2017/TCER, com viés preventivo, a fim de cientificar o Administrador já no 1º ano de sua gestão, acerca das necessidades de adequar suas ações quanto ao cumprimento das metas instituídas, a fim de evitar opinativos de reprovação às futuras Contas a serem prestadas, em razão do descumprimento ou do risco de descumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

V – DO CONTROLE INTERNO

43. É de se vê que nestas Contas anuais constam (ID n. 595961), às fls. ns. 1 a 110, o Relatório do Controle Interno do Município, no qual se vê o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno e o correspondente Certificado de Auditoria, bem como o Pronunciamento da Autoridade Competente sobre o Relatório da Unidade de Controle Interno acerca das Contas anuais do exercício de 2017 daquela Municipalidade, o que mostra o pleno atendimento às disposições constantes do art. 9º, III e IV, e do art. 49, da LC n. 154, de 1996.

44. Fundado no resultado dos trabalhos, a Unidade de Controle Interno daquele Município concluiu pela regularidade, com ressalvas, das Contas do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO.

VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES LANÇADAS EM DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS

45. Os técnicos desta Corte de Contas realizaram verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Rolim de Moura-RO, em que se viu o cumprimento da maioria das providências outrora determinadas.

46. Pontualmente, acerca das exortações vertidas nos autos dos Processos n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA) e n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17), verificou-se que parte delas está em fase de cumprimento, embora haja ocorrências de não-atendimento.

47. É necessário destacar, no entanto, que os pontos de determinações e alertas contidos no Acórdão APL-TC 00626/17, exarado nos autos do Processo n. 2.048/2017/TCER, ainda estão no prazo de cumprimento, a considerar que não foi possível implementá-las no exercício financeiro de 2017.

48. É que a mencionada decisão, que trouxe as determinações e alertas a serem cumpridos, só foi lavrada ao fim daquele exercício de 2017, de forma que o Prefeito Municipal só tomou ciência formal da obrigação no encerramento daquele exercício financeiro (ID n. 560954, do Processo n. 2.048/2017/TCER), mostrando-se impossível a implementação de qualquer

providência voltada à correção das divergências anotadas naquelas Contas, razão porque não se mostra razoável considerar, nos autos que ora se examinam, como descumpridas aquelas determinações, cabendo, no entanto, tornar a exortar o Gestor visando a seu cumprimento.

49. Há que se anotar, também, que em relação ao Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA (Processo n. 1.462/2014/TCER) e Acórdão n. APL-TC 00056/17 (Processo n. 1.456/2016/TCER, em que o Corpo Instrutivo constatou que as providências no âmbito do Jurisdicionado constam como não atendidas, na mesma linha de entendimento vejo que cabe, novamente, admoestar o Alcaide para a necessidade de implementar solução.

VII – DO MÉRITO

50. Do que se abstraiu dos autos, restou consignado que o Município atendeu aos limites constitucionais, haja vista ter alcançado **25,32%** (vinte e cinco, vírgula trinta e dois por cento) de aplicação em Educação (MDE), quando o mínimo é **25%** (vinte e cinco por cento); **74,94%** (setenta e quatro, vírgula noventa e quatro por cento) na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB), do mínimo de **60%** (sessenta por cento); **26,02%** (vinte e seis, vírgula zero dois por cento) em Saúde, quando o mínimo é **15%** (quinze por cento); e, cumprimento do repasse ao Poder Legislativo, cujo montante foi de **5,99%** (cinco, vírgula noventa e nove por cento) das receitas apuradas no exercício anterior.

51. Para além, tem-se por atendido o limite total de despesas com pessoal do Município, uma vez que os gastos do Poder Executivo foram de **53,46%** (cinquenta e três, vírgula quarenta e seis por cento) da Receita Corrente Líquida do mesmo período, o que mostra compatibilidade com as disposições do art. art. 20, III, "b", da LC n. 101, de 2000.

52. Nada obstante, a execução do orçamento e gestão fiscal revelam que não foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nada obstante as demonstrações contábeis representarem a situação patrimonial, orçamentária e financeiro do Ente Municipal ao final do exercício financeiro em apreço.

53. Malgrado o cumprimento desses aspectos, constatou-se, ao fim, a existência de irregularidades como insuficiência financeiro e ausência de repasses financeiros ao RPPS que têm potencial inquinar as Contas em apreço.

54. Acerca da Gestão Fiscal do Município em apreço, em razão da ocorrência de déficit financeiro (art. 1º, § 1º, da LRF) e não repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS Municipal (art. 40, da Constituição Federal de 1988), conclui-se que não foram atendidos aos pressupostos de responsabilidade fiscal, estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

55. Dessarte, em razão do que se descortinou na apreciação que ora se conclui, na linha de entendimento desta Corte vertida na jurisprudência assentada, em razão da constatação de inexistência de insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas, bem como pela ausência de repasses das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao RPPS do Município, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio contrário à Aprovação das Contas do exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, ante os fundamentos aquilatados, acolho a propositura técnica e o opinativo ministerial, e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

I - EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura-RO, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, POR:

c) **Infringência ao art. 1º, § 1º, e 9º, da LC n. 101, de 2000,** pela insuficiência financeira materializada por déficit financeiro no valor de **R$ 5.471.559,89** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos);

d) **Infringência ao art. 40, da Constituição Federal de 1988,** em razão do não-cumprimento dos repasses das Contribuições Previdenciárias dos servidores, bem como das contribuições patronais, ao RPPS do Município dos meses de novembro, dezembro e 13º salário de 2017;

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF N. 598.634.552-53, CONTROLADORA-GERAL, POR:

f) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a Resolução NBC TSP-Estrutura Conceitual,** em razão de inconsistência de informações contábeis vertidas em divergência no saldo da Dívida Ativa do Município;

g) **Infringência ao art. 167, V e VI, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 42 e 43, da Lei n. 4.320, de 1964**, em razão do não-atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais ao Orçamento do Município;

h) **Infringência ao art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21, § 2º, e art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007, e com a IN n. 22/TCE-RO-2007**, ante a divergência no saldo financeiro do FUNDEB;

i) **Infringência ao art. 53, III, c/c o art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000**, em razão do não-atingimento da meta de Resultado Nominal fixada para o Município;

j) **Infringência ao art. 16, § 1º, e ao art. 18 da LC n. 154, de 1996**, em razão do não-atendimento das determinações lançadas no item III, "d" e "g", subitem "b", do

Acórdão APL-TC 00056/17, exarado nos autos do Processo n. 1.456/2016/TCER, que cuidou das Contas anuais do exercício de 2015 do Município de Rolim de Moura-RO, assim descritas:

3. **Ordene** à Contabilidade do Município para realizar (registrar) os ajustes necessários para o reconhecimento do passivo com o Regime Próprio de Previdência Social, evidenciando em notas explicativas as demonstrações contábeis do exercício de 2016 os ajustes realizados de acordo com as disposições do MCASP (6ª Edição) e as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

4. **Ordene** à Controladoria que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual sobre as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno.

I.III – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELIANE APARECIDA ADÃO BASÍLIO, CPF N. 598.634.552-53, CONTROLADORA-GERAL E COM O SENHOR EVERSON MARTINS, CPF N. 418.994.742-34, CONTADOR, POR:

c) **Infringência aos arts. 85, 87 e 89, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP-Estrutura Conceitual,** em razão de inconsistência de informações contábeis vertida em divergência no saldo da Dívida Ativa do Município;

d) **Infringência ao art. 50, da LC n. 101, de 2000, c/c o MCASP, 6ª edição, e com a NBC TSP Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**, em razão de representação inadequada das provisões matemáticas e previdenciárias;

II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2017 do Município de Rolim de Moura-RO, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, **NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

f) **Envide** esforços, caso ainda não os tenha dedicado, para levar a efeito de forma plena os alertas, determinações e recomendações que foram exaradas no âmbito do Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), do Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e do Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17);

g) **Restitua** aos cofres do FUNDEB o valor de **R$ 50.528,87** (cinquenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos) e aplique no exercício de 2019 independentemente do montante dos recursos correspondentes ao exercício de competência;

h) **Intensifique e aprimore** as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

i) **Efetive** os devidos ajustes das inconsistências das informações contábeis, representação das provisões matemáticas previdenciárias observando o disposto nos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964 e nos itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL–Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público;

j) **Exorte** à Controladoria-Geral do Município de Rolim de Moura-RO para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Voto, bem como acerca daquelas lançadas no Processo n. 1.462/2014/TCER (Acórdão n. 388/2015-2ª CÂMARA), no Processo n. 1.456/2016/TCER (Acórdão APL-TC 00056/17) e no Processo n. 2.048/2017/TCER (Acórdão APL-TC 00626/17), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração Municipal, sob pena de sanção nos termos do inciso IV, do art. 55, da LC n. 154, de 1996;

IV – RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que:

b) **Avalie** a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

V – ALERTE-SE ao atual Prefeito Municipal de Rolim de Moura-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, acerca da possibilidade de este Tribunal de Contas emitir opinião pela não-aprovação das futuras Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, em caso de:

a) **Não-cumprimento** das metas do Plano Nacional de Educação;

b) **Não-atendimento** das determinações lançadas no item III e seus subitens deste dispositivo;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum* ao **Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, à **Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio**,

CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral e ao Senhor **Everson Martins**, CPF n. 418.994.742-34, Contador, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando–lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, **encaminhe os autos à Câmara Municipal à Câmara Municipal de Rolim de Moura-RO**, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 13 de Dezembro de 2018

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR